



(Resolução TC Nº 66, de 04 de dezembro de 2019)

ITEM 53

PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXERCÍCIO DE 2019





PARECER DO CONTROLE INTERNO Prestação de Contas do Prefeito – Contas de Governo/2019

A Prestação de Contas Anual de Governo compreende as contas que o Prefeito, como chefe do Poder Executivo, presta anualmente e encaminha ao Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, destinado a instruir o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), combinado com o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O Parecer do Controle Interno é um dos itens que integra a Prestação de Contas do Prefeito, que vai ser analisada pelo TCE, conforme dispõe a legislação citada. A Resolução TCE-PE. Nº 66, de 04 de dezembro de 2019, estabeleceu o seguinte conteúdo do Parecer do Controle Interno Municipal:

“Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal).” (Resolução TCE-PE 66/2019 – ANEXO I, item 53).

A Controladoria de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas na norma transcrita acima, aferiu os índices, encontrou os percentuais indicados abaixo e detalha, item por item, com os esclarecimentos que seguem:

Nº	DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL	LIMITE	ALCANÇADO
01	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%	26,15%
02	Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde	15%	21,02%
03	Aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério	60%	96,49%
04	Repasse de Duodécimos à Câmara	06%	06%
05	Comprometimento da RCL com Despesas de Pessoal	54%	47,81%
06	Dívida Consolidada Líquida em relação a RCL	120%	0,00%
07	Comprometimento da RCL com Operações de Crédito	16%	0,00%

A metodologia adotada consta dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes no exercício de 2019.

1. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências constitucionais e legais aplicáveis.



Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2019 foi de R\$ 612.218.093,67 (seiscentos e doze milhões, duzentos e dezoito mil, noventa e três reais e sessenta e sete centavos), enquanto que as despesas com a MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (cancelamento de restos a pagar vinculados ao ensino, diferença positiva do FUNDEB, despesas custeadas com a complementação da União para o FUNDEB, salário educação, convênios e outras) somaram R\$ 160.109.100,54 (cento e sessenta milhões, cento e nove mil, cem reais e cinquenta e quatro centavos), correspondendo a 26,15%, da receita estabelecida no dispositivo constitucional acima invocado.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite estabelecido, constatamos que houve cumprimento da norma constitucional no exercício.

2. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

A aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, a qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) somaram R\$ 603.952.394,90 (seiscentos e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS), somaram R\$ 126.970.440,36 (cento e vinte seis milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), consistindo na aplicação efetiva de 21,02%.

Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida a obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2019.

3. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 2007, em seu art. 22, 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2019, encontramos o valor global de R\$ 121.312.883,31 (cento e vinte um milhões, trezentos e doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 117.048.959,15 (cento e dezessete milhões, quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), indicando que houve a aplicação de 96,49%.



Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2019 houve cumprimento dessa exigência legal.

4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:

O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;

6% para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;

5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

.....

O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

I- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou

III - Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

A Memória de Cálculo contendo a discriminação da receita do exercício de 2018, base de cálculo para o valor dos duodécimos, em favor da Câmara Municipal no exercício de 2019, evidencia o valor do limite anual (6%) a ser repassado ao Poder de Legislativo de R\$ 32.474.972,85 (trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Verificados os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram o item 52 do ANEXO I, desta prestação de contas, onde consta o montante de R\$ 32.474.972,88 (trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2019.

Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a determinação Constitucional.

5. DESPESA COM PESSOAL:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu três limites para Despesas com Pessoal (DP), em relação a Receita Corrente Líquida (RCL), quais sejam:



- I – Limite Máximo, 54% da RCL;
- II – Limite Prudencial, 51,30% da RCL (95% do limite I);
- III – Limite de Alerta, 48,60% da RCL (90% do Limite I).

A Receita Corrente Líquida Ajustada no exercício de 2019 foi R\$ 808.460.176,19, enquanto que a Despesa Total com Pessoal, do Poder Executivo, compreende R\$ 386.520.432,97 implicando em um percentual de 47,81% de comprometimento das DP em relação a RCL.

O referido percentual está dentro do limite da LRF.

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal a competência para estabelecer o limite quanto à Dívida Consolidada Líquida de obediência obrigatória pelo Município. Por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL).

O Município do Cabo de Santo Agostinho no exercício de 2019 teve Dívida Consolidada Líquida de R\$ -107.662.070,02, uma vez que a Disponibilidade Líquida de Caixa no valor de R\$ 129.081.197,17 superou o montante da Dívida Consolidada que foi de R\$ 21.419.127,15.

7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2019, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pelo Órgão Central de Controle Interno.

8. CONCLUSÃO

Indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes deste Parecer, devidamente instruído pela documentação acostada à presente Prestação de Contas, resumimos, objetivamente, na tabela exibida no preâmbulo os resultados da Gestão do Prefeito Municipal em 2019, quanto as exigências constitucionais e infraconstitucionais especificadas.

É o Parecer.

SMJ.

Cabo de Santo Agostinho, 15 de abril de 2020.

RIZELMA SORAIA FERREIRA
Controladoria Geral do Município
Matrícula 48.305